



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
nº 0001693-50.2022.8.19.0064

Embargante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Embargado: RODRIGO SOARES VIEIRA

Relator: DESEMBARGADOR ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA

ACÓRDÃO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. CURSO DE HABILITAÇÃO AO QUADRO DE OFICIAIS AUXILIARES E ESPECIALISTAS. CH/QOA/QOE/2022. NEGATIVA DE MATRÍCULA FUNDADA EM SITUAÇÃO FUNCIONAL POSTERIORMENTE DECLARADA INVÁLIDA. RESTABELECIMENTO À GRADUAÇÃO DE SUBTENENTE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS QUE CANCELARAM AS PROMOÇÕES DO SERVIDOR. PARTICIPAÇÃO NO CURSO POR FORÇA DE TUTELA JUDICIAL COM POSTERIOR APROVAÇÃO. PROMOÇÃO AO POSTO DE 2º TENENTE PM. EFEITOS FUNCIONAIS E FINANCEIROS FIXADOS A PARTIR DA APROVAÇÃO NO CURSO. ART. 57 DA LEI ESTADUAL Nº 443/1981. INAPLICABILIDADE DO TEMA 476 DO STF. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. I. CASO EM EXAME: Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento às apelações interpostas em face da sentença que reconheceu o direito do policial militar à matrícula e à homologação do CH/QOA/QOE/2022, bem como à promoção ao posto de 2º Tenente PM, com efeitos funcionais e financeiros a partir da aprovação no curso e pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes. **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:** Apurar eventual ocorrência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** O acórdão embargado enfrentou de forma clara, coerente e fundamentada todas as questões





EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
nº 0001693-50.2022.8.19.0064

relevantes ao julgamento, não se verificando qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. A situação funcional do servidor no período das inscrições foi expressamente apreciada, tendo o julgado consignado que houve decisão transitada em julgado de reconhecimento da nulidade dos atos administrativos que cancelaram suas promoções e determinou seu retorno à graduação de Subtenente. O ato posteriormente declarado nulo não poderia servir de fundamento legítimo para impedir a matrícula no curso, porquanto a negativa administrativa se apoiara em situação funcional juridicamente inválida. A alegação de impossibilidade de repercussão da decisão anulatória sobre atos anteriormente praticados não foi omitida, mas expressamente rejeitada. O direito à promoção não foi reconhecido pela simples condição de Subtenente nem pela concessão da tutela provisória, mas em razão da efetiva frequência e aprovação no CH/QOA/QOE/2022, razão pela qual os efeitos funcionais e financeiros foram fixados apenas a partir da conclusão do curso. O Tema 476 do STF foi expressamente afastado, por não se tratar de manutenção em cargo público de candidato não aprovado em razão de decisão judicial precária posteriormente revogada ou modificada, mas de policial militar já integrante dos quadros da Corporação, cuja progressão funcional foi obstada por negativa de matrícula fundada em ato administrativo declarado nulo. As alegações deduzidas traduzem mero inconformismo com o resultado do julgamento e pretendem a rediscussão do mérito, providência incompatível com a natureza integrativa dos embargos de declaração. **IV. DISPOSITIVO E TESE:** embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: Não se verificam os vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o acórdão embargado enfrenta de forma expressa e fundamentada as questões relativas à resolução da controvérsia.

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES:
Constituição Federal, art. 37, caput; Código de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
nº 0001693-50.2022.8.19.0064

Processo Civil, art. 1.022; Lei Estadual nº 443/1981, art. 57; STF, Tema 476 da repercussão geral.

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração na apelação cível nº 0001693-50.2022.8.19.0064 em que é embargante ESTADO DO RIO DE JANEIRO e embargado RODRIGO SOARES VIEIRA.

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em CONHECER O RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
nº 0001693-50.2022.8.19.0064

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra acórdão que negou provimento às apelações interpostas por ambas as partes, mantendo a sentença que reconheceu o direito do embargado à matrícula e à homologação do Curso de Habilitação ao Quadro de Oficiais Auxiliares e Especialistas - CH/QOA/QOE/2022, bem como à promoção ao posto de 2º Tenente PM, com efeitos funcionais e financeiros a partir da aprovação no curso, ocorrida em 2022, e pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes.

Sustenta o Embargante, id 602, que o acórdão incorreu em omissão ao deixar de enfrentar o fato de que a decisão que restabeleceu o autor à graduação de Subtenente foi proferida após o encerramento das inscrições no CH/QOA/QOE/2022, quando ainda inexistia provimento judicial que obrigasse a Administração a considerá-lo naquela patente, razão pela qual a negativa de inscrição teria observado a situação funcional então vigente, não podendo a posterior decisão anulatória retroagir para alcançar processo seletivo já encerrado, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. Aduz que o autor não participou dos processos seletivos de 2021 ou 2022, nem disputou vaga com os demais candidatos, tendo obtido matrícula direta no curso por força de tutela provisória, de modo que, ainda que reconhecida alguma ilegalidade no impedimento à inscrição, a consequência adequada seria apenas permitir sua participação em certame futuro, e não assegurar o ingresso automático no curso. Afirmar que a promoção na carreira militar é seletiva, gradual e sucessiva, dependendo do preenchimento de todos os requisitos legais, nos termos do art. 57 da Lei Estadual nº 443/1981, e que a dispensa do processo seletivo viola os princípios da isonomia e da impessoalidade. Acrescenta que o acórdão afastou a aplicação do Tema 476 do STF sem examinar se a tutela judicial poderia substituir a etapa obrigatória não cumprida pelo autor.

Contrarrazões, id 609, pelo desprovimento do recurso.

O recurso deve ser conhecido, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

Os embargos de declaração constituem recurso voltado para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
nº 0001693-50.2022.8.19.0064

ou a requerimento, ou para corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil.

Em outras palavras, o escopo dos embargos é sanar vícios.

No contexto fático não se verifica qualquer dos vícios elencados no referido dispositivo legal. O acórdão embargado enfrentou de maneira completa, clara e coerente todas as questões suscitadas na apelação.

A questão relativa à circunstância de que, no período de inscrições para o CH/QOA/QOE/2022, o embargado figurava formalmente como 3º Sargento, foi expressamente examinada. O acórdão registrou que a decisão transitada em julgado proferida no processo nº 0005076-12.2017.8.19.0064 reconheceu a nulidade dos atos administrativos que cancelaram as promoções e determinou seu retorno à patente de Subtenente. A partir disso, verifica-se que o ato administrativo invalidado não poderia servir de fundamento legítimo para impedir sua matrícula no curso, pois a negativa se apoiara em situação funcional juridicamente inexistente.

O julgado foi igualmente expresso ao consignar que, ao tempo da inscrição, o embargado deveria ser considerado Subtenente, não se tratando de alteração superveniente de requisito editalício ou de criação de privilégio funcional, mas de reconhecimento da invalidade da motivação utilizada pela Administração para obstar seu ingresso no curso.

A alegação de que a decisão anulatória não poderia repercutir sobre atos anteriormente praticados, portanto, não deixou de ser apreciada, mas sim rejeitada. Isso porque ficou constatado que a declaração de nulidade dos atos que retiraram a patente de Subtenente impedia que tais atos servissem de suporte jurídico para a negativa de matrícula. A circunstância de a conclusão adotada não coincidir com a interpretação defendida pelo embargante não caracteriza omissão.

Também inexistente omissão quanto à alegação de que o embargado não participou regularmente do processo seletivo e teria obtido acesso direto ao curso por força de tutela provisória.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
nº 0001693-50.2022.8.19.0064

O acórdão consignou expressamente que o ingresso no CH/QOA/QOE dependeria não apenas da patente exigida, mas também da aprovação dentro do número de vagas, também analisou a alegação de que não teria participado regularmente da seleção. Examinou, ainda, o art. 57 da Lei Estadual nº 443/1981, reconhecendo que a promoção na Polícia Militar não decorre do mero transcurso do tempo, mas exige o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares.

Não obstante, o julgado ressaltou que o embargado foi impedido de ingressar no curso por fundamento administrativo posteriormente declarado inválido e que, após a tutela deferida, frequentou o CH/QOA/QOE/2022 e comprovou sua aprovação. A promoção não foi reconhecida pela simples condição de Subtenente, tampouco pelo mero decurso do tempo, mas em razão da efetiva aprovação no curso, requisito considerado necessário à ascensão funcional.

Por essa razão, os efeitos funcionais e financeiros foram fixados somente a partir da aprovação no curso, momento em que se consideraram integralmente implementados os requisitos necessários à promoção.

O Tema 476 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal também foi expressamente apreciado. O acórdão afastou sua incidência por não se tratar de manutenção em cargo público de candidato não aprovado, com fundamento em decisão judicial precária posteriormente revogada ou modificada. A hipótese examinada envolve policial militar já integrante dos quadros da Corporação, cuja progressão funcional foi obstada por negativa de matrícula fundada em ato administrativo declarado nulo, tendo o servidor posteriormente frequentado e concluído com aprovação o curso exigido.

Logo, verifica-se que não se configura, na hipótese, qualquer das causas legais autorizadas dos embargos de declaração previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, tais como omissão, obscuridade, contradição ou erro material. O acórdão embargado enfrentou de forma clara e fundamentada todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, com análise expressa das provas constantes dos autos e adequada aplicação do direito. As alegações demonstram mera inconformidade com o resultado do julgamento, o que não autoriza a rediscussão do mérito por meio desta via recursal, de natureza integrativa e excepcional.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
nº 0001693-50.2022.8.19.0064

Do exposto, voto no sentido de **conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.**

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator

